

À CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Aquisição de material de expediente (escritório e papelaria). Processo de dispensa de licitação em razão do valor. Possibilidade. Publicação de Aviso de Contratação. Ampliação da participação de interessados. Recomendável. Menor preço por item. Adequado. Orientações jurídicas. Regularidade do procedimento e do Termo de Referência.

Houve requisição da Presidência dessa Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico nos autos de processo de dispensa de licitação 010/2025, que visa a aquisição de material de expediente (escritório e papelaria).

Desde já destaco que a manifestação tem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode de forma justificada adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Compete ao parecer jurídico a análise da legalidade do procedimento ou ainda, orientações específicas, quando assim solicitado, que no caso se referem à análise do Termo de Referência. Não lhe cabe a análise da oportunidade e da conveniência, a qual está a cargo do Gestor.

No caso analisado, a emissão de parecer fora solicitada no início do procedimento, estando composto por: Comunicado Interno (narrando a necessidade da compra); despacho autorizador de abertura do procedimento de contratação; DFD elaborado pelo setor designado; despacho de abertura do procedimento, com determinação de elaboração do Termo de Referência e dispensa do estudo técnico preliminar; Termo de Referência (a indicar: quantitativo do material, especificação, fundamentação da contratação, especificação do produto, descrição da solução com forma e critério da seleção do fornecedor, requisitos da contratação, forma de pagamento, dotação, fiscal do contrato, penalidades e sanções administrativas e responsabilidade pela condução do processo), tendo esta procuradoria auxiliado na elaboração, como determinado pela autoridade.

Emitida manifestação contábil atestando a compatibilidade com a previsão de recursos orçamentários, apontamento da Dotação competente, foram recebidos os autos para emissão do presente parecer.



O procedimento segue os comandos da Nova Lei de Licitações, e sob a ótica da mesma passa a se manifestar.

O Termo de Referência indica a pretensão de contratação mediante dispensa de licitação, com fundamento o art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

O citado dispositivo assim traz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I- o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II- o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (...)

Assim, no artigo 75, II, está prevista a contratação direta em razão do baixo valor a ser despendido, visando, claramente a lei, que seja cumprido o Princípio da Economicidade, evitando dispêndio com procedimento licitatório. O valor da lei é atualizado anualmente, de forma que, atualmente é de R\$ R\$62.725,59.

Mesmo prevendo a lei a possibilidade de dispensa do procedimento, é imperioso que os princípios do regime jurídico-administrativo sejam respeitados, dentre eles, o do interesse público, da imparcialidade, da busca pelo melhor preço, etc.

O artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análises de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 - III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI- razão da escolha do contratado;
 - VII- justificativa de preço;
 - VIII- autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O TR trouxe a previsão de que a estimativa de preços se dará concomitantemente à seleção da melhor proposta (por item), conforme artigo 49 da Resolução 02/2024

O artigo 43 da Resolução 02/2024:

Art. 43 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - Documento de formalização de demanda, e, se for o caso, estudo técnico preliminar simplificado, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa e ainda:

- a) Justificativa da necessidade da contratação;
- b) Descrição sucinta do objeto;
- c) Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- d) Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;
- e) Demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;
- f) Previsão de prazo para fornecimento do bem ou serviço;
- g) Comprovação da divulgação do aviso de contratação direta no sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo e cumprimento do prazo para recebimento de propostas
- h) Indicação do fiscal do contrato ou servidor que fará a liquidação da despesa;

III - Minuta do contrato, se for o caso;

IV - Razão de escolha do contratado;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias;



VI - Parecer jurídico, que poderá ser dispensado na forma desta Resolução;

VII - Justificativa de preço, se for o caso, e

VIII - Autorização da autoridade competente.

§ 1.º - A elaboração de estudo técnico preliminar e da análise de riscos, poderão ser dispensados nos termos dessa Resolução.

§ 2.º - Todo ato ou documento produzido ou solicitado deverá compor a instrução do processo da contratação direta.

§ 3.º - O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo Municipal.

Foi dispensado o Estudo técnico preliminar e a análise de riscos, o que pode se dar nos termos da Lei e da citada Resolução.

O Termo de Referência indica ainda que haverá publicação do edital buscando ampliar o número de interessados na apresentação de proposta, observando a ampla concorrência.

Ainda, restou fixada a contratação na forma MENOR PREÇO POR ITEM, o que se entende adequado diante do que dispõe a Súmula 247 do TCU:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (grifamos)

Assim, correta a escolha da forma da adjudicação, por item, de forma a permitir não apenas a ampliação dos licitantes interessados, mas a busca pelo melhor preço, pois, tratando-se de objeto divisível, a aquisição poderá envolver mais de um fornecedor, de acordo com o menor preço praticado.

Oportuno esclarecer que o exame desta procuradoria jurídica se dá nos termos do artigo 8º, §3º da Lei 14.133/2021, não lhe competindo analisar



os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si e da opção pelo procedimento adotado, mas apenas a legalidade em abstrato do ato.

Assim, estando justificada a realização do processo de contratação mediante dispensa de licitação, entendo que cumprido o requisito da lei.

Assim, entendo pela viabilidade da contratação pretendida mediante dispensa de licitação, cabendo ao Gestor Público a análise da conveniência e oportunidade. Ainda, entendo que regular o procedimento até o momento, devendo ainda se dar seguimento considerando o que orienta o presente parecer, observando-se a Lei Federal 14.133/2021 e a Resolução 02/2024 do Poder Legislativo.

Sendo o que tinha para analisar no momento, é o parecer.

Inácio Martins, 06 de junho de 2025.



Vanessa Queiroz

OAB/PR 35.246